



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores – Movimento pela Marinha

PA 88/Contas Autárquicas/17/2018

dezembro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – falta de apresentação da lista de ações e meios (Ponto 3.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 3.2. do Relatório da ECFP)	4
2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação da publicitação do anúncio de identificação da mandatária financeira (Ponto 3.3. do Relatório da ECFP)	5
2.4. Movimentos a crédito na conta bancária sem reflexo direto nos mapas de receitas de campanha – receita subavaliada (Ponto 3.4. do Relatório da ECFP)	6
2.5. Despesas de campanha sem reflexo na conta bancária de campanha (Ponto 3.5. do Relatório da ECFP).....	8
2.6. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 3.6. do Relatório da ECFP)	10
2.7. Apresentação das contas de campanha fora do prazo (Deliberação da ECFP de 28. outubro.2020)	13
3. Decisão	14



Lista de siglas e abreviaturas

AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GCE	Grupo de Cidadãos Eleitores
GCE-MPM	Grupo de Cidadãos Eleitores – Movimento pela Marinha
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 10.09.2019, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE-MPM**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

É de salientar, que o GCE foi notificado para se pronunciar e/ou prestar esclarecimentos sobre a deliberação da ECFP datada de 28.10.2020, cujo teor consubstancia um aditamento ao Relatório de 10.09.2019, mas não exerceu o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 2. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 3. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – falta de apresentação da lista de ações e meios (Ponto 3.1. do Relatório da ECFP)

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, o GCE – MPM não apresentou lista de ações e meios, não obstante a ECFP ter identificado situações passíveis de aí serem elencadas (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Por lapso meu, não foi enviada a lista de ações e meios, e que anexo (Anexo nº 1).

Peço desde já desculpas para o acontecido, e solicito que seja considerado o documento que anexo.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Em sede de contraditório, apresentou o GCE a lista de meios e ações pelo que se considera sanada a irregularidade.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 3.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “in fine”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, o GCE – MPM informou a ECFP da existência de uma conta bancária (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete) e anexou ao processo de prestação de contas os referidos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral. No entanto, não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência da referida declaração no processo de prestação de contas do GCE não permite concluir se os deveres previstos nos arts.º 12.º, n.º 7, alínea a), aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, e 15.º, n.º 3, ambos da L 19/2003, concretamente o cumprimento integral do dever de revelação

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento), foram satisfeitos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Não tendo sido possível obter junto da CAIXA GERAL de DEPÓSITOS uma outra declaração de encerramento da conta bancária de campanha eleitoral, reenvio o extrato de conta corrente da CGD (Anexo nº 2) onde é evidenciado a liquidação da conta bancária do Movimento de Cidadãos Eleitores e onde constam que a 29.03.2018 (data do encerramento da conta) o saldo era nulo.

Como a conta foi encerrada já não temos acesso à conta pela net, para poder pesquisar outro tipo de declaração/evidência do encerramento da mesma.

Ora, perante o acima indicado encontrando-se a conta bancária de campanha eleitoral encerrada em fim de março de 2018 pensamos ter cumprido o disposto nos art.º 15º nº 1 a 3 da Lei 19/2003, solicita-se a anulação do v/ ponto 3.2.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Em sede de contraditório, apresentou o GCE, em alternativa à declaração de encerramento da conta bancária, um extrato bancário com os movimentos existentes entre as datas 01.01.2018 e 15.01.2019, mencionando que o último movimento da conta (a 29.03.2018), evidencia através da descrição do movimento “liquidação de conta”, apresentando após esse movimento saldo nulo na conta bancária.

Atento o alegado pelo GCE, aceita-se a devida justificação, pelo que se considera sanada a irregularidade.

2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação da publicitação do anúncio de identificação da mandatária financeira (Ponto 3.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, a identificação do mandatário financeiro tem de ser publicada no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral, em jornal de circulação nacional.

Na situação em análise, o GCE-MPM não anexou ao processo de prestação de contas a publicitação do anúncio de identificação da mandatária financeira.

Como tal, houve violação do disposto no art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Envio em anexo (Anexo nº 3) cópia da prova de publicitação do anúncio de identificação da mandatária financeira na edição de 01 de setembro de 2017 no Jornal Nacional "Público".

A presente publicação foi faturada pelo PUBLICO COM.SOCIAL S.A. na fatura/recibo nº 2/1032 incluída no Mapa M13 da prestação de contas.

Pensamos ter cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 19/2003, relativo ao facto da publicação dos anúncios de constituição dos mandatários financeiros dever ser promovida em jornal de circulação nacional (o Jornal "Público" é uma publicação de âmbito nacional que trata predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional e destina-se a ser posto à venda na generalidade do território nacional).

Ora, perante o acima indicado não havendo nenhuma irregularidade, solicita-se a anulação do v/ ponto 3.3 e que se considere cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 19/2003 (publicação do anúncio de identificação da mandatária financeira).

Apreciação do alegado pelo GCE:

Em sede de contraditório, apresentou o GCE a publicação na edição de 01.09.2017 no jornal de circulação nacional, intitulado "O Público". Pelo exposto, considera-se que o GCE não cometeu qualquer irregularidade.

2.4. Movimentos a crédito na conta bancária sem reflexo direto nos mapas de receitas de campanha – receita subavaliada (Ponto 3.4. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, do mesmo diploma, todas as despesas e receitas da campanha têm de ser registadas².

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual são depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

No caso, a análise dos extratos bancários da conta de campanha – conta n.º [REDACTED] – CGD, permitiu identificar vários movimentos a crédito, no valor total de 35.286 Eur., não refletidos nas contas de campanha eleitoral (cfr. anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim, as situações descritas supra configuram uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, e n.º 3 deste último artigo, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Os movimentos a crédito na conta bancária indicados por vós no Anexo V não se referem a receitas de campanha e estão refletidos no Balanço, na rubrica do Passivo "Outras contas a pagar".

Os movimentos a crédito na conta bancária sem reflexo direto nos mapas de receitas de campanha estão refletidos no Balanço, pois referem-se a adiantamentos/empréstimos feitos por pessoas particulares para fazer face aos compromissos com os fornecedores, e que deveriam ser (e foram) devolvidos após o recebimento da subvenção estatal.

Este tipo de adiantamento está previsto no n.º 2 do art.º 16º da Lei n.º 19/2003 de 20 de junho, para os partidos políticos. Para os Grupos de Cidadão Eleitores não encontramos o mesmo tipo de operação prevista, mas como se torna muito difícil, ou mesmo impossível, a obtenção de empréstimos bancários para os G.C.E. esta foi a única forma que encontramos de obter os montantes necessários à liquidação de despesas junto dos fornecedores a tempo e horas.

Não consideramos que a receita esteja subavaliada, porque estes movimentos bancários não são receita, mas "Outras contas a pagar" (rubrica do passivo, no Balanço). Os movimentos foram todos efetuados por transferência bancária e com identificação da pessoa para que ficassem perfeitamente documentados. No ficheiro Excel enviado, na última folha "CONTA" onde enviei a Reconciliação Bancária na coluna H ("Detalhe") indiquei que eram valores a devolver, bem como a pessoa que procedeu ao "empréstimo/adiantamento", para que não houvesse dúvidas.

*Ora, perante o acima indicado não havendo nenhuma irregularidade, solicita-se a anulação do v/ ponto 3.4 e que se considere cumprido o disposto no art.º 12 n.º 1 e 2 da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15º, e n.º 3 deste último artigo do mesmo diploma.*

Apreciação do alegado pelo GCE:

Em sede de contraditório, apresentou o GCE esclarecimento para os movimentos registados a crédito na conta bancária. No caso, os valores a crédito foram aceites pelo GCE como um empréstimo/adiantamento, refletidos no balanço na rubrica "outras contas a pagar", uma vez



que eram valores a devolver, alegando o GCE que esta situação está prevista para os partidos políticos.

A ECFP esclarece que os partidos políticos podem, conforme o disposto no art.º 16, n.º 2, da L 19/2003, realizar adiantamentos às contas das campanhas, contabilisticamente considerados como dotação provisória à campanha e a reembolsar após o recebimento da subvenção estatal. Cabe, no entanto, esclarecer que o disposto não é aplicável ao GCE.

Acresce que, de acordo com art.º 16, n.º 1, da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral dos GCE só podem ser financiadas por: (i) subvenção estatal, (ii) contribuições de partidos políticos, (iii) donativos de pessoas singulares e (iv) produto de atividades de angariação de fundos.

Em todo o caso, entende-se que não foi possível concluir pela violação da norma do art.º 16.º, n.º 1, da L 19/2003, mas, apenas, pelo não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas de campanha e pela existência de movimentos financeiros na conta bancária da campanha e não refletidos nas contas de campanha, que contrariam o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, e n.º 3 deste último artigo, do mesmo diploma.

2.5. Despesas de campanha sem reflexo na conta bancária de campanha (Ponto 3.5. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º do mesmo diploma legal.³

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pelo GCE - MPM
PA 88/Contas Autárquicas /17/2018

No caso em análise, foram identificadas despesas de campanha, no valor total de 1.317 Eur., sem reflexo na conta bancária de campanha (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim, a situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

As despesas de campanha que não têm reflexo direto na conta bancária de campanha dizem respeito a despesas pagas por caixa (em numerário), e outras estão refletidas no Balanço, na rubrica do Passivo "Fornecedores". Abaixo identifico por cores os documentos pagos por Caixa e os valores em dívida a 31/03/2018:

Documento		Fornecedor	Descrição	Valor c/IVA (euros)
Nº	Data			
V126/2702628	06/09/2017	Francisco Agostinho Santos, Lda	Corrente, cadeados e abraçadeiras	36
440111/14786	22/09/2017	Francisco Agostinho Santos, Lda	Corrente, cadeados e abraçadeiras	50
E1700/000973	20/07/2017	Fernando Manuel Mart. Sardinha	Presunto	140
517/113566	21/07/2017	Lidl & Cla	Bebidas e aperitivos	42
31217/1821	07/09/2017	Intermaché – super pataias	Aperitivos e guardanapos	28
105/00172978	07/09/2017	Koeda, Lda.	Talheres	13
MO2/52569	08/09/2017	Certeza disponível – Unip. Lda	Cafés	6
105/00172978	15/09/2017	Koeda, Lda	Tintas e fita cola	7
105/00173047	16/09/2017	Koeda, Lda	Tintas	14
4404..2/14515	16/09/2017	Franclim Agostinho Santos, Lda	Cinta adesiva para alcatifa	7
20833/005878	26/09/2017	Pindo Doce, S.A.	Produtos para festa	17
91217/1922	29/09/2017	Distigrande, Lda	Festa encerramento (toalhas mesa)	14
8/007465	29/09/2017	Modelo Continente, S.A.	Festa encerramento (bebidas)	38
105/00174766	29/09/2017	Koeda, Lda	Festa encerramento (decorações)	21
91217/1914	28/09/2017	Distigrande, Lda	Festa encerramento (bebidas)	92
A/6749	29/09/2017	Talho do Rui	Festa encerramento (carnes)	680
	19/02/2020	Registo Nacional Pessoas Coletivas	Registo RNPC	50
9068	01/08/2017	Staples Portugal, S.A.	Material escritório: pasta	27
4404..6/5312	06/09/2017	Franclim Agostinho Santos, Lda	Material escritório: etiquetas	17
11/0241264	22/09/2017	Bricodias, S.A.	Caixas de cartão e fitaE1700/000973	18
				1.317

Verde - na rubrica "Fornecedores" do Balanço

Laranja - Valores pago por caixa



O mesmo detalhe consta do Mapa M11, na coluna do Tipo de Movimento Financeiro (coluna I) do ficheiro Excel enviado.

O pagamento das despesas de campanha através do CAIXA (ou seja, em numerário) está previsto no n.º 3 do Art.º 19º da Lei 19/2003 de 20 de junho: "O pagamento das despesas de campanha faz-se obrigatoriamente, por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, com exceção das despesas de montante inferior ao valor do IAS desde que, durante este período, estas não ultrapassem o valor global de 2 % dos limites fixados para as despesas de campanha."

Ora, perante o acima indicado não havendo nenhuma irregularidade e estando as despesas de campanha contabilisticamente perfeitamente registadas, solicita-se a anulação do v/ ponto 3.5 e que se considere cumprido o n.º 3 do art.º 15º da Lei 19/2003, com a aplicação do n.º 3 do art.º 19º do mesmo diploma.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Em sede de contraditório, o GCE identificou os movimentos com ausência de registo na conta bancária, constatando-se que os mesmos foram liquidados em numerário.

O pagamento das despesas de campanha faz-se obrigatoriamente por instrumento bancário, com exceção das despesas de montante inferior ao valor do IAS desde que, durante este período, estas não ultrapassem o valor global de 2 % dos limites fixados para as despesas de campanha. Assim, constatou-se que estes limites não foram atingidos.

Pelo exposto, considera-se que sanada a irregularidade.

2.6. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 3.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo⁴.

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).

No caso em análise, foram identificadas despesas cujo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha, no valor total de 7.380 Eur. (cfr. Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao enquadramento legal mencionado, havendo despesas com data de emissão posterior ao último dia de campanha, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

As faturas de despesas faturadas após o último dia de campanha indicadas no vosso relatório foram as seguintes (nº 1 e 4 do Mapa M8, enviado em Excel, da prestação de contas):

Documento		Fornecedor	Descrição	Valor c/ Iva
Nº	Data			(euros)
1	30/09/2017	Ana Raquel Lopes Faria	Comunicação e Imagem	3.690
4	03/10/2017	Sónia Inês Caetano Mendes	Comunicação e Imagem	3.690
				<hr/> 7.380

As faturas datam de 30/09/2017 e 03/10/2017 mas reportam-se a fornecimentos — prestação de serviços de estratégia/comunicação e imagem de campanha e consultoria. Os fornecimentos dos serviços em causa ocorreram, em todos os casos, em datas anteriores a 01/10/2017 (dia do ato eleitoral). Até porque pelo tipo de serviços a que se referem não faria sentido que fossem prestados após o ato eleitoral.

O documento nº 1 indicado foi faturado a 30/09/2017, mas reporta-se a serviços prestados anteriores a 04/09/2017 tal como podem verificar pela cópia do Ato Isolado que anexo (Anexo nº 4). Data essa que cumpre o estabelecido no nº 1 do art.º 19º da Lei nº 19/2003 de 20 de junho: "Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo."

O documento nº 4 indicado foi faturado a 03/10/2017, mas reporta-se a serviços prestados anteriores a 29/09/2017, tal como podem verificar pela cópia do Ato isolado que anexo (Anexo nº 5). Data essa que cumpre o estabelecido no nº 1 do art.º 19º da Lei nº 19/2003 de 20 de junho: "Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo."

Acréscese-se o facto do Grupo de Cidadãos Eleitores (G.C.E.) solicitado a todos os fornecedores que faturassem os respetivos bens e serviços até essa data. No entanto, não nos podemos esquecer que ao abrigo da legislação fiscal (Código do I.V.A.), os fornecedores cumprem os requisitos legais para emissão das faturas, ou seja 5 dias úteis, não podendo o G.C.E. exigir prazos que não coincidam com a lei fiscal (artigo 36º n.º 1 do código do de Imposto sobre valor acrescentado). Acresce este facto, de que quem emite as faturas são os fornecedores, e nos casos que a emissão, por única responsabilidade do fornecedor ocorreu posteriormente à data de 01 de outubro de 2017, o G.C.E. não têm qualquer suporte legal para recusar o débito correspondente, porque os bens e serviços foram efetivamente fornecidos e a maior parte dentro do prazo legal definido no código do IVA.

Consultando o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 19/2008 e, por exemplo, o Acórdão nº 574/2015 no ponto 9.10 A, foi escrito que, "uma coisa é que a despesa tenha sido realizada posteriormente ao ato eleitoral, outra coisa é que tenha sido realizada antes mas tenha sido faturada apenas depois (seja por causa imputável ao fornecedor, seja por outra causa qualquer)". Como então também se acrescentou, "só no primeiro caso se verifica verdadeiramente uma irregularidade". No mesmo sentido, afirmou-se no Acórdão n.º 217/09 que "Como o Tribunal tem repetidamente afirmado «a inclusão nas contas da campanha de despesas realizadas após o ato eleitoral constitui uma prática irregular, quando não seja devidamente justificada. Em princípio, a faturação de despesas da campanha deve ocorrer antes do ato eleitoral, visto que tais despesas respeitam à aquisição de bens e contratação de serviços para promoção de uma candidatura, cessando esta atividade com a realização das eleições. Essa regra não só constitui uma decorrência do princípio da especialização (ponto 4 do POC) como também tem consagração legal expressa no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003 (...)»".

Ora, perante o acima indicado não havendo nenhuma irregularidade, solicita-se a anulação do v/ ponto 3.6 e que se considerem elegíveis as despesas em causa.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Na determinação da elegibilidade de uma despesa como despesa de campanha, atento o disposto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, há que considerar o intuito ou benefício eleitoral da despesa, de um lado, e o momento em que a mesma é realizada, de outro.



No caso, apenas foi sublinhado, como motivador das despesas consideradas como inelegíveis, em sede de Relatório, o momento da ocorrência dessas mesmas despesas, ulterior ao último dia de campanha, uma vez que foram suportadas despesas faturadas após o ato eleitoral.

Considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.11.), *“Antes de mais, repetindo o que se assinalou no Acórdão n.º 567/2008, “Como se referiu no Acórdão nº 19/2003, “uma coisa é que a despesa tenha sido realizada posteriormente ao ato eleitoral, outra coisa é que tenha sido realizada antes mas tenha sido faturada apenas depois (seja por causa imputável ao fornecedor, seja por outra causa qualquer)”. Como então também se acrescentou, “só no primeiro caso se verifica verdadeiramente uma irregularidade. No segundo caso, no entanto, pressupõe-se que a fatura existe e foi apresentada ao Tribunal Constitucional, pois, assim não sendo, tratar-se-á de despesa não documentada. (...)”*

Com efeito, reanalisadas as faturas listadas no anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, constatamos que as despesas na prestação de serviços de “comunicação e imagem”, pela sua natureza, apenas se mostram lógicas em momento propagandístico e não em momento posterior ao ato eleitoral.

Pelo exposto, considera-se que o GCE não cometeu qualquer irregularidade.

2.7. Apresentação das contas de campanha fora do prazo (Deliberação da ECFP de 28. outubro.2020)

O CGE – MPT apresentou as contas da campanha eleitoral em 03.12.2018, fora do prazo previsto no n.º 1 do art.º 27.º da L 19/2003, que terminava em 30.08.2018.

A situação descrita configura uma violação do mencionado artigo.

O GCE, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disse.

Face ao exposto, verifica-se a violação do disposto no n.º 1 do art.º 27.º da L 19/2003.



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Movimento pela Marinha** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao GCE ou terem sido esclarecidas (cfr. supra, pontos 2.1., 2.2, 2.3., 2.5. e 2.6.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Há movimentos na conta bancária de campanha sem reflexo nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, e n.º 3 deste último artigo, do mesmo diploma; e
- b) Apresentação da prestação de contas de campanha fora do prazo legal, violando o disposto no n.º 1 do art.º 27.º da L 19/2003 (ver supra, ponto 2.7.).

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 28 de dezembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)